



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 11020.002409/92-11

Sessão de 21 de fevereiro de 1995

ACÓRDÃO Nº 303.28.119

Recurso nº: 116.670
Recurso nº: MAIOLI CALÇADOS E BENEFICIAMENTO DE COURO LTDA.
Recurso nº: DRF/Caxias do Sul/RS

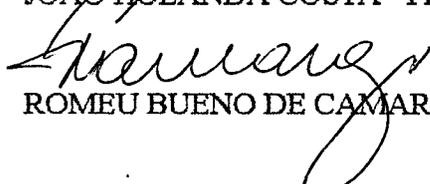
Não atendido o prazo para interposição de recurso previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, este não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por preempção, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

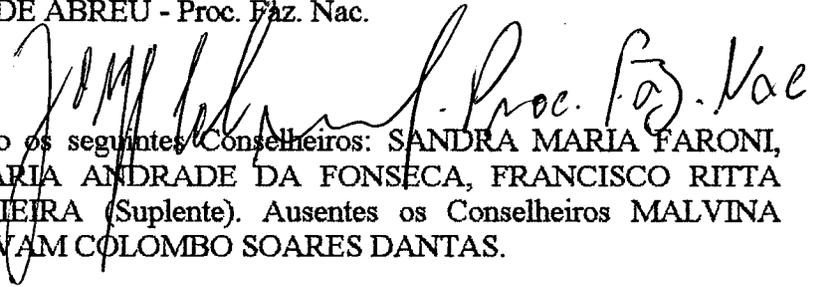
Brasília-DF, em 21 de fevereiro de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


ROMEUBUENO DE CAMARGO - Relator

ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU - Proc. Faz. Nac.

VISTO EM 06 JUL 1995


Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, SÉRGIO SILVEIRA MELO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, FRANCISCO RITTA BERNARDINO e JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, CRISTÓVAM COLOMBO SOARES DANTAS.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA
RECURSO Nº: 116.670 ACÓRDÃO Nº : 303.28.119
RECORRENTE: MAOLI CALÇADOS E BENEFICIAMENTO DE COURO LTDA
RECORRIDA : DRF/Caxias do Sul/RS
RELATOR : ROMEU BUENO DE CAMARGO

RELATÓRIO

Foi realizado, na empresa acima identificada, programa de fiscalização, onde foi procedido o exame de registros e documentos vinculados às operações de importação e exportação processadas ao amparo do ato concessório "drawback" nº 89-91/062-1.

Da análise, constatou o AFTN, que a empresa assumiu o compromisso de exportar 56.000 pares de sapatos mocassim feminino em couro, com solado sintético, no valor FOB de Cr\$ 186.480,00. Entretanto, não fez nenhuma exportação que comprovasse a obrigação assumida no prazo previsto, ficando sujeito às obrigações indicada no Auto de Infração de fls. 15.

Não concordando com o Auto de Infração, a empresa apresentou, tempestivamente, impugnação alegando, em suma, que:

- 1) a autuada empenhou-se em cumprir as obrigações previstas no ato concessório, através da efetiva exportação dos produtos que foram feitas de forma direta e indireta conforme nos anexos relatórios de comprovação de drawback; (junta documentos)
- 2) com base nos documentos relacionados e anexados constata-se que de fato houve a exportação das mercadorias de que trata o ato concessório sob referência.

Requer, por fim, que seja determinado a baixa das exportações de que trata referido ato concessório e que seja determinado o cancelamento do Auto de Infração.

A decisão monocrática julgou procedente o Auto de Infração com base nos seguintes argumentos:

- 1) em 02.12.92, a CACEX emitiu e remeteu à DRF o relatório de comprovação de "Drawback" informando o descumprimento da totalidade do compromisso de exportação;
- 2) além de a comprovação não ter sido apresentada no prazo previsto, também não atendeu, a empresa, às exigências quanto às operações conhecidas como "Drawback" intermediário;
- 3) a impugnante apresentou declarações emitidas pelas empresas que seriam as indústrias importadoras, após ter sido autuada;
- 4) os anexos aos relatórios de comprovação foram emitidos após a autuação.

Informada a empresa apresentou recurso voluntário a este Colegiado após ter decorrido o prazo estabelecido.

É o relatório.

VOTO

Deixo de conhecer o presente recurso por ter sido apresentado intempestivamente, conforme previsto no art. 33 do Dec. 70.235/72.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 1995.



ROMEU BUENO DE CAMARGO - Relator.